



ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES REFERENTES À CONSULTA PÚBLICA Nº 05/2021

ATO REGULATÓRIO: Regulamento do Serviço de Distribuição de Gás Canalizado no Estado do Rio Grande do Sul.

NOME (Pessoa Física ou Jurídica): Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul - FIERGS

CONTRIBUIÇÕES

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os aspectos da proposta a que se refere a contribuição.

Acrescentar, no modelo a seguir, quantos quadros/linhas forem necessários para a apresentação das contribuições.

Contribuição 1

Aspecto da minuta

Anexo I – Art. 2º - XII – Contrato de uso do sistema de distribuição: modalidade de contrato pelo qual a distribuidora e o consumidor livre, produtor, autoprodutor, importador ou Autoimportador ajustam as características e condições do uso do serviço de distribuição de gás para cada unidade usuária;

Texto Contribuição

Anexo I – Art. 2º - XII – Contrato de uso do sistema de distribuição: modalidade de contrato pelo qual a distribuidora e o consumidor livre, consumidor parcialmente livre, ~~produtor~~, autoprodutor, ~~importador~~ ou Autoimportador ajustam as características e condições do uso do serviço de distribuição de gás para cada unidade usuária;

Justificativa Contribuição

Solicita-se a supressão dos termos “produtor” e “importador” devido que estes não fazem parte da regulamentação no nível estadual, tampouco são agentes passíveis de contratar a distribuidora para uso do sistema de distribuição. Além de possuírem regulamentação específica determinada pela ANP, como será demonstrado nas contribuições 2 e 3 deste documento.

Contribuição 2

Aspecto da minuta

Anexo I – Art. 2º - Inserção de item

Texto Contribuição

Consumidor Parcialmente Livre: consumidor de gás natural que, nos termos desta Resolução, possui contratação de gás natural simultânea no Mercado Livre e no Mercado Regulado;

Justificativa Contribuição

Considera-se fundamental que na regulamentação geral do serviço de distribuição de gás canalizado seja definido o termo de consumidor parcialmente livre, deste modo, solicitamos sua inserção no dispositivo.

Contribuição 3

Aspecto da minuta

Anexo I – Art. 2º - XVI – Importador: agente autorizado conforme legislação vigente para a importação de gás, sem que haja uso de parte ou totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais;

Texto Contribuição

Anexo I – Art. 2º - XVI – ~~Importador: agente autorizado conforme legislação vigente para a importação de gás, sem que haja uso de parte ou totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais;~~

Justificativa Contribuição

Deve-se suprimir o item exposto acima, devido que este possui regulamentação federal de acordo com a Resolução ANP nº 777/2019, Art. 1º, item VI: “importador: pessoa jurídica que realiza atividade de comércio exterior na modalidade de importação de produtos cujas NCMs estão sujeitas à anuência prévia da ANP;”. Assim, sua definição em nível estadual fere o estipulado pelo federal. Além disso, produtores e importadores não são elegíveis para contratação de movimentação de gás com a distribuidora.

Contribuição 4

Aspecto da minuta

Anexo I – Art. 2º - XXIII – Produtor: produtor autorizado conforme legislação vigente a proceder a produção de gás, sem fazer uso de parte ou totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais;

Texto Contribuição

Anexo I – Art. 2º - XXIII – ~~Produtor: produtor autorizado conforme legislação vigente a proceder a produção de gás, sem fazer uso de parte ou totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais;~~

Justificativa Contribuição

A definição do produtor é dada pela Resolução ANP nº 777/2019, Art. 1º, item IX: “produtor: pessoa jurídica autorizada pela ANP para o exercício da atividade de produção de solventes, biocombustíveis e derivados de petróleo, incluindo refinarias, centrais petroquímicas, formuladores e produtores de biocombustíveis, de lubrificantes acabados e de solventes”. Deste modo, solicita-se a supressão do item, pois este não compete a Agência Estadual regular.

Contribuição 5

Aspecto da minuta

Anexo I – Art. 2º - XIX – Unidade usuária: conjunto de instalações e equipamentos caracterizados pelo recebimento de gás em um só ponto de fornecimento, ou em um só ponto de entrega de movimentação, conforme o caso, ou ainda, pela injeção de gás no sistema de distribuição da distribuidora em um só ponto de recepção, com mediação individualizada e correspondente a um único consumidor cativo, consumidor livre, importador, autoimportador, produtor ou autoprodutor;

Texto Contribuição

Anexo I – Art. 2º - XIX – Unidade usuária: conjunto de instalações e equipamentos caracterizados pelo recebimento de gás em um só ponto de fornecimento, ou em um só ponto de entrega de movimentação, conforme o caso, ou ainda, pela injeção de gás no sistema de distribuição da distribuidora em um só ponto de recepção, com mediação individualizada e correspondente a um único consumidor cativo, consumidor livre, consumidor parcialmente livre, ~~importador~~, autoimportador, ~~produtor~~ ou autoprodutor;

Justificativa Contribuição

Sugere-se supressão dos termos “importador” e “produtor” em comum acordo com as contribuições explicitadas acima.

Contribuição 6

Aspecto da minuta
Anexo I – Art. 4, inserção de parágrafos
Texto Contribuição
<u>Novo §: Os Consumidores Livres, Consumidores Parcialmente Livres, Autoprodutores ou Autoimportadores farão uso dos Serviços de Distribuição da respectiva Concessionária, cabendo a esta a cobrança da TUSD.</u>
<u>Novo §: Da TUSD devem ser descontados custos referentes à atividade de comercialização, encargos do mercado cativo e demais componentes não relacionados ao mercado livre.</u>
<u>Novo §: Os Consumidores Livres, Consumidores Parcialmente Livres, Autoprodutores e Autoimportadores, com redes de distribuição exclusivas e específicas, terão a TUSD aplicada, caso a caso, de forma diferenciada.</u>
Justificativa Contribuição
Sugere-se a conceituação da TUSD na minuta da regulação geral dos serviços de distribuição de gás canalizado, de modo a definir os usuários que devem fazer o pagamento desta tarifa, bem como os custos a serem cobrados na TUSD. A definição é importante para estabelecer previsão de como será definida a tarifa dos consumidores livres.

Contribuição 7
Aspecto da minuta
Anexo I – Art. 5º - Inserção de inciso
Texto Contribuição
<u>Receitas adicionais provenientes de eventuais penalidades impostas aos usuários pela Concessionária deverão ser contabilizadas em Conta Regulatória a ser instituída pela AGERGS e aplicadas para fins de modicidade tarifária.</u>
Justificativa Contribuição
É fundamental que esta Agência determine Conta Regulatória para penalidades aplicadas aos consumidores pela Concessionária, para que impeça que a distribuidora possa obter receita a partir deste item, afim de garantir a transparência das informações prestadas e a correta alocação de custos para com o mercado. Nota-se que a remuneração justa do serviço de distribuição é prevista pelo serviço de

movimentação de gás prestado pela distribuidora. Receitas com penalidades não devem compor a remuneração das distribuidoras. Caso contrário, a concessionária tem incentivo regulatório de cobrar penalidades em detrimento de prestar o serviço de movimentação. Alude-se ainda que a obtenção de receitas com penalidades contraria o contrato de concessão. Por isso, sugere-se inclusão de comando expreso na regulação coibindo esta prática.

Contribuição 8

Aspecto da minuta

Anexo I – Art. 4 – Novo inciso

Texto Contribuição

Será estabelecida regulamentação específica para mecanismo de conta gráfica para transparência dos custos relativos a aquisição de gás e margem de distribuição, além das receitas com penalidades, sendo esta regulação colocada em consulta pública antes de sua aprovação.

Justificativa Contribuição

Sugere-se a adoção de um mecanismo de conta gráfica para que ocorra a transparência das parcelas que efetivamente compõe a tarifa, tais como custo da molécula, transporte, penalidades, encargos, além de determinar a correta alocação dos custos do gás, como já acontece em outras agências que regulam sobre o gás canalizado no Brasil. No estado de São Paulo, a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo – ARSESP, instaurou o mecanismo de atualização do custo do gás e transporte nas tarifas, e a recuperação dos custos referentes a diferenciação do preço do gás e transporte com a tarifa aplicada aos consumidores, através da Deliberação ARSESP nº 1.010/2020, que pode ser utilizado como benchmarking por esta Agência.

Contribuição 9

Aspecto da minuta

Anexo I – Art. 12 – I – Inserção

Texto Contribuição

w) Parcela referente ao preço da molécula do gás, preço de transporte e margem de distribuição

Justificativa Contribuição

Solicita-se a inserção do item acima, pois a distribuidora deve dar transparência a alocação de custos referente as parcelas do custo de aquisição de gás e margem de distribuição, para que seja possível a fiscalização se está ocorrendo o repasse correto desses valores, bem como garantir que a concessionária não lucre através da atividade de comercialização do gás.

Contribuição 10

Aspecto da minuta

Anexo I – Art. 22. Quando o volume corrigido nos termos do disposto no art. 23 ultrapassar a capacidade contratada no ciclo de faturamento, a distribuidora realizará o faturamento regular com base no volume corrigido, o segmento do usuário, a classe tarifária e faixas de consumo, e adicionalmente aplicará a cobrança pela ultrapassagem contratual.

Texto Contribuição

Anexo I – Art. 22. Quando o volume corrigido nos termos do disposto no art. 23 ultrapassar a ~~capacidade~~ quantidade contratada no ciclo de faturamento, a distribuidora realizará o faturamento regular com base no volume corrigido, o segmento do usuário, a classe tarifária e faixas de consumo, e adicionalmente aplicará a cobrança pela ultrapassagem contratual.

Justificativa Contribuição

Neste caso, como o dispositivo trata do usuário cativo, a contratação realizada por este é em relação a quantidade gás e não capacidade, sendo necessária sua adequação. Além disso, solicitamos esclarecimentos sobre qual será a cobrança realizada pela ultrapassagem contratual, bem como o valor de repasse acerca dessa penalidade.

Contribuição 11

Aspecto da minuta

Anexo I – Art. 23. § 1º O Fator de Correção do Poder Calorífico Superior – PCS, a ser aplicado no faturamento, será obtido pela relação entre o PCS médio ponderado do gás fornecido, obtido do monitoramento realizado pela distribuidora em cada um

dos pontos de recepção durante o período imediatamente anterior ao da leitura, e o PCS de referência, estabelecido de acordo com os termos do art. 21 ou, conforme o caso, aquele constante das tabelas de tarifas fixadas pela AGERGS.

Texto Contribuição

Anexo I – Art. 23. § 1º O Fator de Correção do Poder Calorífico Superior – PCS, a ser aplicado no faturamento, será obtido pela relação entre o PCS médio ponderado do gás fornecido no ponto de recepção, obtido do monitoramento realizado pela distribuidora em cada um dos pontos de recepção durante o período imediatamente anterior ao da leitura, e o PCS de referência, estabelecido de acordo com os termos do art. 21 ou, conforme o caso, aquele constante das tabelas de tarifas fixadas pela AGERGS.

Justificativa Contribuição

Deve ser considerado o PCS médio ponderado no ponto de recepção para efeitos de faturamento, pois os grandes consumidores necessitam de cromatografia do gás, tanto na entrada do gás junto ao seu supridor como no local de consumo, para que seja resguardado qualquer alteração técnica que ocorra. Deste modo, solicitamos a readequação do dispositivo para considerar o levantamento do PCS médio ponderado no ponto de recepção.

Contribuição 12

Aspecto da minuta

Anexo I – Art. 24. Novo parágrafo

Texto Contribuição

A TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD) incidirá, para fins de cobrança e faturamento, sobre a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, em base mensal, mesmo não ocorrendo utilização, conforme segue:

I – Utilização da capacidade contratada superior a 80% (oitenta por cento): o pagamento será correspondente à utilização;

II – Utilização da capacidade contratada inferior a 80% (oitenta por cento): o pagamento fica estabelecido ao percentual máximo de 80% (oitenta por cento);

Justificativa Contribuição
<p>É importante que seja definido um percentual teto para cobrança quando a contratação de capacidade pelo consumidor livre não ocorrer sua utilização, sendo possível abranger que a distribuidora poderá negociar com o consumidor a porcentagem do pagamento conforme o perfil de consumo. Além disso, em casos que o usuário necessite retirar acima da capacidade contratada e caso não possua restrição no sistema de distribuição, não deverá ser cobrado penalidades do usuário.</p>

Contribuição 13
Aspecto da minuta
Anexo I – Artigos 44 e 45 Inserção de Parágrafo Único.
Texto Contribuição
<p><u>A suspensão do fornecimento de gás natural deverá ser comunicada e justificada previamente ao Usuário, exceto em casos de urgência ou risco do serviço de distribuição de gás canalizado.</u></p>
Justificativa Contribuição
<p>Solicita-se a inserção de dispositivo em ambos artigos para resguardar os consumidores em casos de parada de fornecimento de gás natural por parte da distribuidora, pois este tipo de situação pode prejudicar os equipamentos constantes em plantas industriais caso não sejam avisados com antecedência, ressalvados em casos que apresentem riscos ou urgência para continuidade do serviço de movimentação de gás.</p>

Contribuição 14
Aspecto da minuta
<p>Anexo II – Art. 2º As disciplinas normativas presentes nessa resolução devem ser observadas pelos consumidores livres, consumidores parcialmente livres, produtores, autoprodutores, importadores, autoimportadores, comercializadores e pelas distribuidoras, naquilo em que lhes for aplicável.</p>
Texto Contribuição

Anexo II – Art. 2º As disciplinas normativas presentes nessa resolução devem ser observadas pelos consumidores livres, consumidores parcialmente livres, ~~produtores~~, autoprodutores, ~~importadores~~, autoimportadores, comercializadores e pelas distribuidoras, naquilo em que lhes for aplicável.

Justificativa Contribuição

Em consonância com o que foi exposto nas contribuições 2 e 3 deste documento.

Contribuição 15

Aspecto da minuta

Anexo II – Art. 3º, I – Agente: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, caracterizado como Consumidor Livre, Consumidor Parcialmente Livre, Produttore, Autoprodutor, Importadore e Autoimportador e Comercializador;

Texto Contribuição

Anexo II – Art. 3º, I – Agente: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, caracterizado como Consumidor Livre, Consumidor Parcialmente Livre, ~~Produttore~~, Autoprodutor, ~~Importadore e~~ Autoimportador e Comercializador;

Justificativa Contribuição

Em consonância com o que foi exposto nas contribuições 2 e 3 deste documento.

Contribuição 16

Aspecto da minuta

Anexo II – Art. 3º, II – Agente Supridor: aquele que é proprietário da molécula de gás, seja por produção, importação, processamento ou estocagem, e que, seguindo todos os requisitos de qualidade, fornece gás a um comercializador autorizado pela AGERGS;

Texto Contribuição

Anexo II – Art. 3º, II – Agente Supridor: aquele que é proprietário da molécula de gás, seja por produção, importação, processamento ou estocagem, e que, seguindo todos os requisitos de qualidade, fornece gás a um comercializador ~~autorizado~~ registrado pela AGERGS;

Justificativa Contribuição

A regulamentação de Agente supridor é de competência da regulação federal, sendo atribuída a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) esse

papel. Além disso, o papel de autorização do comercializador também é da ANP, conforme o parágrafo 2, do artigo 31 da Lei Federal nº 14.134/2021.

Além disso, a lei 5.648/2021, em seu Art. 31. prevê que “A agência reguladora será responsável por **registrar** a atuação de comercializador, autoprodutor, importador, autoimportador ...”, deixando claro que a intenção do legislador foi apenas que a Agência registrasse o Comercializador que porventura queria comercializar gás com agentes livres. O ato de registro deve estar subordinada às autorizações legais pertinentes, tais como autorização outorgada pela ANP.

Contribuição 17

Aspecto da minuta

Anexo II – Art. 3º, X – Capacidade Contratada: capacidade que a Distribuidora deve reservar em seu Sistema de Distribuição para movimentação de gás ao Consumidor Livre, ao Importador, ao Autoimportador, ao Produtor, ao Autoprodutor ou aos demais Usuários, em quantidade a ser disponibilizada à Distribuidora no Ponto de Recepção para movimentação até o Ponto de Entrega de Movimentação, conforme estabelecido no contrato de movimentação de gás;

Texto Contribuição

Anexo II – Art. 3º, X – Capacidade Contratada: capacidade que a Distribuidora deve reservar em seu Sistema de Distribuição para movimentação de gás ao Consumidor Livre, ~~ao Importador,~~ ao Autoimportador, ~~ao Produtor,~~ ao Autoprodutor ou aos demais Usuários, em quantidade a ser disponibilizada à Distribuidora no Ponto de Recepção para movimentação até o Ponto de Entrega de Movimentação, conforme estabelecido no contrato de movimentação de gás;

Justificativa Contribuição

Suprimir as palavras apontadas em vermelho.

Contribuição 18

Aspecto da minuta

Anexo II – Art. 3º, XII – Comercializador: Produtores, Autoprodutores, Importadores, Autoimportadores e empresas que detém a propriedade ou o direito de comercializar ou dispor de volume de Gás Canalizado, registrado e autorizado pela AGERGS para exercer a atividade de comercialização de Gás Canalizado;

Texto Contribuição

Anexo II – Art. 3º, XII – Comercializador: ~~Produtores, Autoprodutores, Importadores, Autoimportadores e empresas que detêm a propriedade ou o direito de comercializar ou dispor de volume de Gás Canalizado,~~ registrado e autorizado pela AGERGS e autorizado pela ANP para exercer a atividade de comercialização de Gás Canalizado;

Justificativa Contribuição

Segundo o artigo 31 da Lei Federal nº 14.134/2021, o agente que deseja ser comercializador necessita de autorização da ANP, bem como a comercialização só pode ocorrer após a celebração de contratos registrados pela ANP desses agentes autorizados. Desta maneira, e conforme já apontado, entendemos que cabe a AGERGS realizar o registro do comercializador, mas sem impor requisitos à sua operação. A prerrogativa de manter a autorização do comercializado em âmbito federal tem como condão facilitar nascimento do mercado livre de gás, evitando burocracias desnecessárias.

Ademais, reforçamos que segundo o art. 25, segundo parágrafo, da Constituição Federal, é estabelecido que a comercialização de gás natural só pode ser inserida no âmbito do serviço local de distribuição de gás canalizado quando esta é submetida ao regime do serviço público, o qual não compete a legislação estadual regular sobre. Neste sentido, é importante que esta Agência não ultrapasse sua competência regulatória ao determinar que o comercializador necessite autorização expressa da AGERGS, bem como estabelecer condicionantes mínimas para os contratos de comercialização e taxas de fiscalização ao comercializador, além de restringir elementos como a venda de excedentes de gás por consumidores livres.

Contribuição 19

Aspecto da minuta

Anexo II – Art. 3º, XVI – Consumidor Parcialmente Livre: Consumidor cativo que exerce a opção de contratar parte das necessidades de gás no ambiente de contratação livre mediante a aquisição de gás biometano ou gás natural sintético de produtor localizado no Estado do Rio Grande do Sul;

Texto Contribuição

Anexo II – Art. 3º, XVI – Consumidor Parcialmente Livre: ~~Consumidor cativo que exerce a opção de contratar parte das necessidades de gás no ambiente de contratação livre mediante a aquisição de gás biometano ou gás natural sintético de produtor localizado no Estado do Rio Grande do Sul~~ consumidor de gás natural que,

nos termos desta Resolução, possui contratação de gás natural simultânea no Mercado Livre e no Mercado Regulado;

Justificativa Contribuição

Sugere-se a readequação do conceito de “Consumidor Parcialmente Livre”, pois a obrigatoriedade da contratação de gás biometano ou gás natural sintético pelo usuário no ambiente livre, pode ser um limitador para que esses usuários possam migrar parcialmente para o mercado livre, visto que não foi apresentado um estudo se há a oferta de ambos energéticos para potenciais consumidores que queiram sua contratação no ambiente livre. Ademais, a alocação desses combustíveis nas plantas desses usuários depende da viabilidade técnica a ser analisada pelo consumidor, assim ao substituir o disposto por gás natural, não exclui a possibilidade dos consumidores contratarem diferentes energéticos no ambiente livre.

Contribuição 20

Aspecto da minuta

Anexo II – Art. 3º, XX – Contrato de Uso do Sistema de Distribuição: modalidade de contrato pelo qual a Distribuidora e o consumidor livre, consumidor parcialmente livre, produtor, autoprodutor, importador ou autoimportador ajustam as características e condições do uso do Serviço de Distribuição de Gás para cada unidade usuária;

Texto Contribuição

Anexo II – Art. 3º, XX – Contrato de Uso do Sistema de Distribuição: modalidade de contrato pelo qual a Distribuidora e o consumidor livre, consumidor parcialmente livre, ~~produtor,~~ autoprodutor, ~~importador~~ ou autoimportador ajustam as características e condições do uso do Serviço de Distribuição de Gás para cada unidade usuária;

Justificativa Contribuição

Supressão destes agentes neste inciso, conforme justificativas anteriores.

Contribuição 21

Aspecto da minuta

Anexo II – Art. 3º, XXIII – Gás Natural: todo hidrocarboneto que permanece em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, cuja composição poderá conter gases úmidos, secos e residuais;

Texto Contribuição

Anexo II – Art. 3º, XXIII – Gás Natural: todo hidrocarboneto que permanece em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, cuja composição poderá conter gases úmidos, secos e residuais, conforme regulação da ANP ;
Justificativa Contribuição
Sugere-se a readequação deste dispositivo, visto que a regulamentação da especificação do gás natural é da competência da ANP.

Contribuição 22
Aspecto da minuta
Anexo II – Art. 3º, XXIV – Gás Canalizado: gás fornecido na forma canalizada através de tubulações ou gasodutos de transporte ou movimentação, ou da Distribuidora;
Texto Contribuição
Anexo II – Art. 3º, XXIV – Gás Canalizado: gás natural fornecido na forma canalizada através de tubulações ou gasodutos de transporte ou movimentação, ou da Distribuidora;
Justificativa Contribuição
Readequação da redação para limitar o monopólio da distribuidora de gás natural à movimentação deste energético (ou de seus equivalentes).

Contribuição 23
Aspecto da minuta
Anexo II – Art. 3º, XXVI – Gás Natural Sintético (GNS): mistura gasosa rica em hidrocarbonetos que permanecem em estado gasoso nas condições atmosféricas normais que apresenta poder calorífico equivalente ao do Gás Natural, também conhecido por gás natural substituto, obtido por síntese orgânica em processos que empregam gás de síntese como matéria-prima;
Texto Contribuição
Não se aplica
Justificativa Contribuição
A ABRACE solicita maiores esclarecimentos sobre o gás natural sintético, de modo que esta Agência identifique qual legislação instaura esse conceito, além de permitir que ocorra a mistura desse combustível com o gás natural do gasoduto da distribuidora. Além disso, é importante que essa Agência determine nesta resolução

que esse energético deve possuir as mesmas especificações de gás natural para que possa ser injetado na rede de distribuição, de modo a não prejudicar a qualidade do gás da rede.

Contribuição 24

Aspecto da minuta

Anexo II – Art. 3º, XXVIII – Importador: agente autorizado conforme legislação vigente para a importação de gás, sem que haja uso de parte ou totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais;

Texto Contribuição

Anexo II – Art. 3º, XXVIII – ~~Importador: agente autorizado conforme legislação vigente para a importação de gás, sem que haja uso de parte ou totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais;~~

Justificativa Contribuição

Supressão da redação, conforme explicitado na contribuição 2 deste documento.

Contribuição 25

Aspecto da minuta

Anexo II – Art. 3º, XXXVII – Ponto de Recepção: local físico de interconexão entre as instalações da Distribuidora e as instalações das unidades usuárias de agente importador, autoimportador, produtor e autoprodutor, onde ocorre a transferência do gás para a Distribuidora, havendo ou não transferência de propriedade do gás;

Texto Contribuição

Anexo II – Art. 3º, XXXVII – Ponto de Recepção: local físico de interconexão entre as instalações da Distribuidora e gasodutos de transporte que interligam unidades usuárias de agente importador, autoimportador, produtor e autoprodutor, onde ocorre a transferência do gás para a Distribuidora, havendo ou não transferência de propriedade do gás, excluindo as instalações de uso específico;

Justificativa Contribuição

Sugere-se a exclusão das instalações de uso específico no roll desse dispositivo, visto que estes não fazem parte da malha de distribuição e sua consideração pode prejudicar a aplicação da tarifa de uso do serviço de distribuição específica (TUSD-E).

Contribuição 26
Aspecto da minuta
Anexo II – Art. 3º, XXXVIII – Produtor: produtor autorizado conforme legislação vigente a proceder a produção de gás, sem fazer uso de parte ou totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais;
Texto Contribuição
Anexo II – Art. 3º, XXXVIII – Produtor: produtor autorizado conforme legislação vigente a proceder a produção de gás, sem fazer uso de parte ou totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais;
Justificativa Contribuição
Conforme contribuição 3 citada neste documento.

Contribuição 27
Aspecto da minuta
Anexo II – Art. 3º, XLII – Sistema de Distribuição: conjunto de tubulações, instalações e demais componentes, de construção e operação exclusiva da Distribuidora, que interligam os pontos de entrega ou pontos de recepção e os pontos de fornecimento ou pontos de entrega de movimentação, indispensáveis à prestação dos Serviços de Gás Canalizado;
Texto Contribuição
Anexo II – Art. 3º, XLII – Sistema de Distribuição: conjunto de tubulações, instalações e demais componentes, de construção e operação exclusiva da Distribuidora, que interligam os pontos de entrega ou pontos de recepção e os pontos de fornecimento ou pontos de entrega de movimentação, indispensáveis à prestação dos Serviços de Gás Canalizado, <u>excluindo as instalações de uso específico;</u>
Justificativa Contribuição
O parágrafo 1 do Artigo 22 da Lei Estadual nº 15.648/2021 do Rio Grande do Sul, prevê a construção de dutos específicos pelo consumidor livre, autoimportador e autoprodutor que não possam ser atendidos pela distribuidora de gás, sendo assim há a possibilidade da construção de gasodutos que não sejam realizados exclusivamente pela Distribuidora. Deste modo, a definição desse termo deve se limitar ao conjunto de tubulações e instalações que compõe o sistema de distribuição como um todo, sendo estes indispensáveis ao seu funcionamento.

Contribuição 28

Aspecto da minuta
Anexo II – Art. 3º, XLVI – Tarifa de Utilização dos Serviços de Distribuição (TUSD): valor cobrado dos Usuários, pela Distribuidora, a título de remuneração pelos serviços de distribuição e gerenciamento da rede de gás canalizado, em R\$/m3, nos termos determinado pela AGERGS;
Texto Contribuição
Anexo II – Art. 3º, XLVI – Tarifa de Utilização dos Serviços de Distribuição (TUSD): valor cobrado dos <u>Usuários-consumidores livres, consumidores parcialmente livres, autoimportadores e autoprodutores</u> , pela Distribuidora, a título de remuneração pelos serviços de distribuição e gerenciamento da rede de gás canalizado, em R\$/m3, nos termos determinado pela AGERGS;
Justificativa Contribuição
Sugere-se a inserção dos agentes que deverão pagar a TUSD para a distribuidora na previsão normativa. Os usuários podem ser caracterizados como consumidores cativos. Estes não pagariam TUSD, mas a tarifa de distribuição que incorpora, além da margem de distribuição, os custos com molécula e transporte.

Contribuição 29
Aspecto da minuta
Anexo II – Art. 3º, L – Unidade Usuária: conjunto de instalações e equipamentos caracterizados pelo recebimento de gás em um só ponto de fornecimento, ou em um só ponto de entrega de movimentação, conforme o caso, ou ainda, pela injeção de gás no sistema de distribuição da distribuidora em um só ponto de recepção, com mediação individualizada e correspondente a um único consumidor cativo, consumidor livre, importador, autoimportador, produtor ou autoprodutor;
Texto Contribuição
Anexo II – Art. 3º, L – Unidade Usuária: conjunto de instalações e equipamentos caracterizados pelo recebimento de gás em um só ponto de fornecimento, ou em um só ponto de entrega de movimentação, conforme o caso, ou ainda, pela injeção de gás no sistema de distribuição da distribuidora em um só ponto de recepção, com mediação individualizada e correspondente a um único consumidor cativo, consumidor livre, consumidor parcialmente livre, importador , autoimportador, produtor ou autoprodutor;
Justificativa Contribuição

Conforme contribuições 2 e 3 deste documento.

Contribuição 30

Aspecto da minuta

Anexo II – Art. 3º - Inserção de item

Texto Contribuição

Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição Específica (TUSD-E): Tarifa que compreende a prestação do serviço de distribuição de gás canalizado para uso específico, nos termos desta Regulação e nos termos do Art. 29 da Lei Federal nº 14.134/2021, e regulamentações posteriores ou que vierem a substituí-la;

Justificativa Contribuição

A fim de garantir um tratamento isonômico entre os agentes que possuem instalações dedicadas, sugere-se a adoção da TUSD-E (Tarifa de Uso de Sistema de Distribuição Específica) para a aplicação de uma metodologia tarifária que possa abarcar esses casos, conforme é estipulado pela Lei Federal nº 14.134/2021.

A conceituação da TUSD-e também atende ao § 2 do art. 22 da lei 15.648/2021 em que prevê tratamento tarifário diferenciado aos agentes que utilizarem instalações para seu uso específico.

Contribuição 31

Aspecto da minuta

Anexo II – Art. 3º - Inserção de item

Texto Contribuição

Instalações de Uso Específico: todas instalações, incluindo gasodutos que conectam diretamente o Consumidor Livre, Consumidor Parcialmente Livre, o Autoimportador, ou Autoprodutor ao Transporte, UGPN ou Terminais de GNL, por meio de ramal específico não interligado ao sistema de distribuição.

Justificativa Contribuição

É importante a conceituação de instalações de uso específico para aplicação do disposto determinado pela Lei Estadual nº 15.648/2021 do Rio Grande do Sul, que prevê a construção de gasodutos específicos para aqueles usuários livres que não possam ser atendidos pela distribuidora de gás canalizado. Além de que esse

disposto garante a segurança jurídica para aplicação da legislação específica do mercado livre.

Contribuição 32

Aspecto da minuta

Anexo II – Art. 14º, Inserção de parágrafos

Texto Contribuição

Novo §: Os Consumidores Livres, Consumidores Parcialmente Livres, Autoprodutores ou Autoimportadores farão uso dos Serviços de Distribuição da respectiva Concessionária, cabendo a esta a cobrança da TUSD.

Novo §: Da TUSD devem ser descontados custos referentes à atividade de comercialização, encargos do mercado cativo e demais componentes não relacionados ao mercado livre.

Novo §: Os Consumidores Livres, Consumidores Parcialmente Livres, Autoprodutores e Autoimportadores, com redes de distribuição exclusivas e específicas, terão a TUSD aplicada, caso a caso, de forma diferenciada.

Justificativa Contribuição

Conforme justificativa apresentada na contribuição 6 deste documento.

Contribuição 33

Aspecto da minuta

Anexo II – Art. 4º, §1º O Volume mínimo é calculado pela média dos últimos 12 (doze) meses faturados.

Texto Contribuição

Anexo II – Art. 4º, §1º O Volume mínimo é ~~calculado pela média dos últimos 12 (doze) meses faturados~~ dado pela capacidade contratada pelo usuário quando requisitada a migração ao mercado livre de gás.

Justificativa Contribuição

Sugere-se que essa Agência adote como análise para o volume mínimo para migração ao ambiente livre a capacidade contratada ao invés de uma média do volume faturado, para que este não se torne um impeditivo para determinados usuários que possuem capacidade de contratação no volume exigido, mas em um

cenário de crise econômica, por exemplo, não foi possível obter a média do volume faturado no tempo exigido pela norma. Ademais, essa exigência impede que usuários novos possam migrar para o mercado livre, pois estes ainda não possuem uma média de consumo, o que trata como obrigatoriedade para que esses agentes fiquem no mercado cativo por pelo menos 1 ano, afetando a competitividade do mercado.

A redação sugerida prima pela simplificação regulatória e não causa qualquer ônus à distribuidora ou aos princípios do mercado livre.

Contribuição 34

Aspecto da minuta

Anexo II – Art. 6º, II – Para os casos não contemplados no inciso I, o potencial Usuário deverá observar o limite estabelecido no art. 4º.

Texto Contribuição

Anexo II – Art. 6º, II – ~~Para os casos não contemplados no inciso I, o potencial Usuário deverá observar o limite estabelecido no art. 4º.~~

Justificativa Contribuição

Solicita-se a supressão desse dispositivo pelo motivo exposto no comentário anterior.

Contribuição 35

Aspecto da minuta

Anexo II – Art. 8º, Parágrafo único. Fica permitida a cessão do Gás excedente por parte dos Agentes referidos no caput, desde que operacionalizada por meio de Comercializador, e verificada a viabilidade técnica e operacional junto à Distribuidora.

Texto Contribuição

Anexo II – Art. 8º, Parágrafo único. Fica permitida a cessão comercialização do Gás excedente por parte dos Agentes referidos no caput, desde que operacionalizada por meio de Comercializador, ~~e verificada a viabilidade técnica e operacional junto à Distribuidora.~~

Justificativa Contribuição

Sugere-se ajuste textual no parágrafo acima, visto que não é possível realizar a verificação da viabilidade técnica e operacional em relação a comercialização do gás excedente pelo Comercializador, pois pode ocorrer vantagem informacional da comercializadora que possa pertencer ao mesmo grupo econômico da concessionária.

Além disso, sugerimos a alteração do termo “cessão” por comercialização. Como a operação se dará por meio de um comercializador, não cabe restringir a operação à cessão de molécula.

Contribuição 36

Aspecto da minuta

Anexo II – Art. 14º, §1º À TUSD incidem, além do valor autorizado, demais componentes e encargos tarifários aplicáveis às margens de distribuição no Mercado Cativo e/ou eventuais tributos exigíveis em face da peculiaridade dos Serviços de Distribuição.

Texto Contribuição

Anexo II – Art. 14º, §1º À TUSD incidem, além do valor autorizado, ~~demais componentes e encargos tarifários aplicáveis às margens de distribuição no Mercado Cativo e/ou~~ eventuais tributos exigíveis em face da peculiaridade dos Serviços de Distribuição, conforme detalhamento da deliberação de metodologia de cálculo tarifário.

Justificativa Contribuição

A AGERGS não especifica quais são os encargos ou componentes a serem considerados na TUSD, neste sentido sugere-se a supressão desse dispositivo até que seja realizada discriminação das informações prestadas, além da definição da metodologia de cálculo para a tarifa especificada em resolução específica com aprovação desta Agência.

A redação proposta segue o princípio da isonomia. Os agentes livres não devem suportar encargos ou custos do mercado cativo, e vice versa.

Contribuição 37

Aspecto da minuta

Anexo II – Art. 14º, §6º Os Agentes com redes de distribuição exclusivas e específicas na forma definida no art. 12, terão a TUSD aplicada, caso a caso de forma diferenciada.

Texto Contribuição

Anexo II – Art. 14º, §6º Os Agentes com redes de distribuição exclusivas e específicas na forma definida no art. 12, terão a TUSD-E aplicada, caso a caso de forma

diferenciada, com prévia aprovação e publicação de deliberação contendo metodologia de cálculo pela Agência.

Justificativa Contribuição

Considera-se fundamental que a definição da TUSD-E a ser aplicada aos consumidores livres, autoimportador e autoprodutores através de metodologia em deliberação específica, com prévia aprovação da agência reguladora e colocada em consulta pública para que os agentes do mercado possam contribuir sobre o tema.

Contribuição 38

Aspecto da minuta

Anexo II – Art. 17º O interessado em ser Comercializador de gás no Estado do Rio Grande do Sul deverá registrar, mediante pedido específico junto a AGERGS, a autorização para a atividade de Comercialização outorgada pela ANP, nos termos da legislação vigente.

Texto Contribuição

Anexo II – Art. 17º O interessado em ser Comercializador de gás no Estado do Rio Grande do Sul deverá **se** registrar, ~~mediante pedido específico~~ junto a AGERGS, **bastando para tal comprovar** a autorização para a atividade de Comercialização outorgada pela ANP, nos termos da legislação vigente.

Justificativa Contribuição

Além do que já foi exposto no texto da contribuição 15, a obrigatoriedade de pedido específico ou autorização perante a AGERGS para direito do agente se tornar comercializador invade a competência federal e vai de encontro com o que foi estipulado na Lei Federal nº 14.134/2021. Neste sentido solicita-se que a resolução apenas solicite o registro do agente autorizado mediante ANP para se tornar comercializador no Rio Grande do Sul.

Contribuição 39

Aspecto da minuta

Anexo II – Art. 17º §1º Os documentos necessários à obtenção do registro da autorização de Comercializador na AGERGS são: [...]

Texto Contribuição

Anexo II – Art. 17º ~~§1º Os documentos necessários à obtenção do registro da autorização de Comercializador na AGERGS são: [...]~~

Justificativa Contribuição

Suprimir este parágrafo em sua totalidade, como já explicitado no comentário anterior.

Contribuição 40

Aspecto da minuta

Anexo II – Art. 17º §2º O interessado que não possuir autorização para a atividade de Comercialização de Gás Natural outorgada pela Agência nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, deverá apresentar complementarmente, além dos documentos listados de I a VIII no §1º, os seguintes [...]

§3º Considera-se detentores do controle, conforme disposto no §1º, inciso II, a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que (Lei 6.404/1976, art. 116, caput “a” e “b”): [...]

§4º Será indeferido o requerimento do registro de autorização de Comercializador: [...]

§5º O indeferimento do requerimento de Autorização de Comercialização será fundamentado com justificativa formal ao signatário ou procurador da solicitação, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Texto Contribuição

Anexo II – Art. 17º ~~§2º O interessado que não possuir autorização para a atividade de Comercialização de Gás Natural outorgada pela Agência nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, deverá apresentar complementarmente, além dos documentos listados de I a VIII no §1º, os seguintes [...]~~

~~§3º Considera-se detentores do controle, conforme disposto no §1º, inciso II, a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que (Lei 6.404/1976, art. 116, caput “a” e “b”): [...]~~

~~§4º Será indeferido o requerimento do registro de autorização de Comercializador: [...]~~

~~§5º O indeferimento do requerimento de Autorização de Comercialização será fundamentado com justificativa formal ao signatário ou procurador da solicitação, assegurados o contraditório e a ampla defesa.~~

Justificativa Contribuição

Solicitamos a exclusão desses parágrafos, pois fere o que é determinado pela Lei Federal nº 14.134/2021 que determina que o agente só pode se tornar Comercializador mediante autorização da ANP.

Contribuição 41

Aspecto da minuta

Anexo II – Art. 19º A AGERGS manterá um registro de Comercializador e monitorará seu desempenho, conforme segue [...]

Texto Contribuição

Anexo II – ~~Art. 19º A AGERGS manterá um registro de Comercializador e monitorará seu desempenho, conforme segue [...]~~

Justificativa Contribuição

Supressão desse artigo, pois não cabe a Agência Reguladora regular sobre o Comercializador, como já explicitado anteriormente.

Contribuição 42

Aspecto da minuta

Anexo II – Art. 20 A Atividade de Comercialização será fiscalizada e controlada pela AGERGS [...]

Texto Contribuição

Anexo II – ~~Art. 20 A Atividade de Comercialização será fiscalizada e controlada pela AGERGS [...]~~

Justificativa Contribuição

Supressão desse artigo, pois não cabe a Agência Reguladora fiscalizar sobre o Comercializador, pelos motivos já explicitado anteriormente.

Contribuição 43

Aspecto da minuta

Anexo II – Art. 21, §1º Caberá ao Comercializador, apresentar à Distribuidora, em periodicidade diária, as programações e relatório certificado, contendo dados diários, relativos às características físico-químicas do Gás Canalizado, incluindo o Poder Calorífico Superior – PCS e demais requisitos relacionados à qualidade de Gás Canalizado, conforme disciplinado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Texto Contribuição
<p>Anexo II – Art. 21, §1º Caberá ao Comercializador <u>Transportador</u>, apresentar à Distribuidora, em periodicidade diária, as programações e relatório certificado, contendo dados diários, relativos às características físico-químicas do Gás Canalizado, incluindo o Poder Calorífico Superior – PCS e demais requisitos relacionados à qualidade de Gás Canalizado, conforme disciplinado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).</p> <p>Novo § A relação entre Transportador, Comercializador, Distribuidora e Consumidor Livre será disciplinada por Acordo Operativo firmado entre as partes, que disciplinará obrigações das partes referente à operação de rede e fluxo de informações.</p>
Justificativa Contribuição
<p>Propõe-se a criação de um acordo operacional entre as partes para atribuição das obrigações aos agentes que efetivamente tem gestão. Por exemplo, as informações sobre as características do gás no city-gate (pressão, qualidade, etc) são naturalmente do agente que opera a rede, no caso o transportador e não ao comercializador. Este pode ter injetado gás no sistema em outro ponto da rede e não tem gestão sobre o gás que é efetivamente entregue pelo transportador.</p>

Contribuição 44
Aspecto da minuta
<p>Anexo II – Art. 21, §2º A responsabilidade pela qualidade do Gás no Ponto de Recepção é do Comercializador.</p>
Texto Contribuição
<p>Anexo II – Art. 21, §2º A responsabilidade pela qualidade do Gás no Ponto de Recepção é do Comercializador <u>Transportador</u>.</p>
Justificativa Contribuição
<p>Conforme descrito na contribuição 40, a gestão do gás no sistema de transporte é do transportador, que aplicará as sanções necessárias ao carregador que porventura injete um gás fora da especificação. Dessa forma, após a injeção do gás na malha de gasodutos, é impossível determinar o proprietário deste gás, devido à característica de miscibilidade do energético. Assim, se torna incoerente a responsabilização da qualidade do gás para um agente específico, já que existe a possibilidade da injeção de diversos agentes em um ponto de recepção em comum. Se considerarmos a indústria de gás natural, o transportador é quem consegue determinar a origem do</p>

problema de qualidade de gás na rede, visto que esse possui o controle dos supridores que injetaram nesta.

Neste sentido, sugere-se que a responsabilidade pela qualidade no ponto de recepção seja do transportador, além de determinar que deva ser criado um Acordo Operativo entre transportadores e distribuidora como instrumento de controle de responsabilidades de qualidade do gás.

Contribuição 45

Aspecto da minuta

Anexo II – Art. 21, §5º O Comercializador deverá receber da Distribuidora, de forma automatizada e em tempo real, ou por meio de relatórios periódicos, os dados necessários ao faturamento.

Texto Contribuição

Anexo II – Art. 21, §5º O Comercializador, o transportador e o Consumidor Livre deverão receber da Distribuidora, de forma automatizada e em tempo real, ou por meio de relatórios periódicos, os dados necessários ao faturamento.

Justificativa Contribuição

Sugere-se pela inserção do Consumidor Livre na previsão normativa, para que este tenha acesso aos dados disponibilizados pela Concessionária, garantindo a transparência das informações prestadas. As informações de consumo são necessárias para gestão da programação de gás por parte do consumidor, inclusive para evitar penalidades por erro de programação ou desbalanceamento.

Sugere-se também a disponibilização dos dados para o transportador, que poderá, conforme determinado no Acordo Operativo, utilizar esses dados para fins de determinação do consumo para carregador de saída.

Contribuição 46

Aspecto da minuta

Anexo II – Art. 24, §1º A Distribuidora deverá compartilhar os dados de consumo e medição com o Comercializador, quer seja de forma automatizada e online, quer seja por meio de relatórios periódicos que contenham informações relevantes ao Comercializador.

Texto Contribuição

Anexo II – Art. 24, §1º A Distribuidora deverá compartilhar os dados de consumo e medição com o Comercializador <u>Consumidor Livre e transportador</u> , quer seja de forma automatizada e online, quer seja por meio de relatórios periódicos que contenham informações relevantes ao Comercializador <u>Consumidor Livre</u> .
Justificativa Contribuição
Readequação textual, conforme comentário anterior.

Contribuição 47
Aspecto da minuta
Anexo II – Art. 27, §2º Os Agentes não poderão ceder, no todo ou em parte, sua Capacidade Contratada, salvo regulamentação específica da AGERGS.
Texto Contribuição
Anexo II – Art. 27, §2º Os Agentes vão poderão ceder, no todo ou em parte, sua Capacidade Contratada, salvo regulamentação específica da AGERGS.
Justificativa Contribuição
A exclusão da possibilidade de comercialização do excedente pelos agentes de sua capacidade contratada compromete a competitividade, pois elimina a possibilidade de que novos produtos possam ser desenvolvidos no curto prazo.

Contribuição 48
Aspecto da minuta
Anexo II – Art. 27, §4º A distribuidora deverá manter o cadastro, com relação dos Contratos de Uso do Sistema de Distribuição, atualizado junto a AGERGS.
Texto Contribuição
Anexo II – Art. 27, §4º A distribuidora deverá manter o cadastro, com relação dos Contratos de Uso do Sistema de Distribuição, atualizado junto a AGERGS. <u>O Contrato de Uso do Sistema de Distribuição apresentado pela Concessionária deverá ser aprovado pela AGERGS e submetido à Consulta Pública.</u>

§5° A distribuidora deverá manter o cadastro, com relação dos Contratos de Uso do Sistema de Distribuição, atualizado junto a AGERGS.

Justificativa Contribuição

É importante que as diretrizes a serem estabelecidas na minuta de CUSD deva ser submetida a processo público para apreciação aos agentes de mercado, e assim garantir que os usuários possam aferir se existem cláusulas que possam prejudicar o mercado.

Contribuição 49

Aspecto da minuta

Anexo II – Art. 28 O aumento da Capacidade Contratada ou demais alterações das condições de utilização dos Serviços de Distribuição devem ser previamente submetidos à apreciação da Distribuidora, observados, além das disposições desta Resolução, os prazos e demais condições e obrigações estabelecidos no respectivo Contrato de Uso do Sistema de Distribuição.

Texto Contribuição

Anexo II – Art. 28 O aumento da Capacidade Contratada ou demais alterações das condições de utilização dos Serviços de Distribuição devem ser previamente submetidos à apreciação da Distribuidora, observados, além das disposições desta Resolução, os prazos e demais condições e obrigações estabelecidos no respectivo Contrato de Uso do Sistema de Distribuição,

Justificativa Contribuição

Considera-se fundamental a definição de um Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD) padrão pela Agência Reguladora afim de determinar diretrizes para sua elaboração por parte da distribuidora, além de ser submetido este documento a apreciação aos agentes do mercado através de consulta pública.

Contribuição 50

Aspecto da minuta

Anexo II – Art. 28,
III – demonstrar capacidade legal e financeira ao exercício da atividade de Comercialização;

IV - cobrar penalidade progressiva pela retirada de Gás Canalizado de propriedade da Distribuidora, variando de 10% a 100% do valor previsto no inciso anterior, nos termos das disposições previstas no Contratos de Uso do Sistema de Distribuição.

Texto Contribuição

Anexo II – Art. 28,

~~III — demonstrar capacidade legal e financeira ao exercício da atividade de Comercialização;~~

~~IV — cobrar penalidade progressiva pela retirada de Gás Canalizado de propriedade da Distribuidora, variando de 10% a 100% do valor previsto no inciso anterior, nos termos das disposições previstas no Contratos de Uso do Sistema de Distribuição.~~

Justificativa Contribuição

O balanceamento do gás injetado na rede de distribuição provém do transportador a partir da injeção de gás do supridor, deste modo não se deve conceituar o gás como sendo de propriedade da distribuidora. Assim, não há sentido em aplicação de penalidade sobre este tema.

Dito de outra forma, todo gás que é consumido a mais daquele que foi programado (seja com comercializador, seja com a distribuidora) não deve ser contabilizado como gás de propriedade da distribuidora. Esse consumo a maior será contabilizado no sistema de transporte como um desbalanço por parte do consumidor livre. O transportador fornecerá este gás e o consumidor será penalizado por isso no sistema de transporte. Esta penalidade não deve ser replicada no sistema de distribuição.

Contribuição 51

Aspecto da minuta

Anexo II – Art. 28 Inserção de item

Texto Contribuição

Receitas adicionais provenientes de eventuais penalidades impostas aos usuários pela distribuidora deverão ser contabilizadas em Conta Regulatória a ser instituída pela AGERGS e aplicadas para fins de modicidade tarifária.

Parágrafo único. A Agência Reguladora publicará o montante de penalidades pagos pelos usuários livres e parcialmente livre em base mensal.

Justificativa Contribuição

Sugere-se a inserção de dispositivo que trate sobre as receitas obtidas pela concessionária com penalidades, pois há a necessidade de um tratamento a respeito das compensações tarifárias por essas penalidades auferidas sobre os consumidores livres. Assim, é fundamental que seja estipulada metodologia de repasse de compensação de penalidade para os usuários livres, para que não seja possível a obtenção de receita deste item por parte da distribuidora.

Contribuição 52

Aspecto da minuta

Anexo II – Art. 30 As transações entre o Comercializador e os Agentes do Mercado Livre, devem ser feitas mediante Contrato de Compra e Venda de Gás, contendo, no mínimo, os seguintes dados, direitos e obrigações [...]

Texto Contribuição

Anexo II – ~~Art. 30 As transações entre o Comercializador e os Agentes do Mercado Livre, devem ser feitas mediante Contrato de Compra e Venda de Gás, contendo, no mínimo, os seguintes dados, direitos e obrigações [...]~~

Justificativa Contribuição

Considera-se impraticável o item deste dispositivo, visto que o Contrato de Compra e Venda de Gás entre o Comercializador e os Agentes de Mercado é livre, partindo de negociações bilaterais entre as partes interessadas, por isso, solicita-se a supressão deste tópico. Sugerimos dessa forma que a regulação estadual não defina quaisquer cláusulas sobre o contrato do mercado livre.

Contribuição 53

Aspecto da minuta

Anexo II – Art. 31 O Comercializador deve observar, durante todo o período de autorização da AGERGS, as obrigações por ele assumidas, bem como todas as condições e qualificação exigíveis à emissão da autorização, sendo que qualquer alteração deverá ser informada à AGERGS em até 30 (trinta) dias da ocorrência.

Texto Contribuição

Anexo II – ~~Art. 31 O Comercializador deve observar, durante todo o período de autorização da AGERGS, as obrigações por ele assumidas, bem como todas as condições e qualificação exigíveis à emissão da autorização, sendo que qualquer alteração deverá ser informada à AGERGS em até 30 (trinta) dias da ocorrência.~~

Justificativa Contribuição
Como já mencionado anteriormente, a regulamentação do Comercializador é de competência federal, neste sentido, solicita-se a supressão deste item.

Contribuição 54
Aspecto da minuta
Anexo II – Art. 32 O Comercializador deve se comprometer com a promoção de um ambiente propício à conduta ética, em face da interação com a Distribuidora e os Agentes do Mercado Livre [...]
Texto Contribuição
Anexo II – Art. 32 O Comercializador deve se comprometer com a promoção de um ambiente propício à conduta ética, em face da interação com a Distribuidora e os Agentes do Mercado Livre [...]
Justificativa Contribuição
Não cabe a esta Agência definir condutas de boas práticas ao Comercializador, visto que este item é de regulamentação federal.

Contribuição 55
Aspecto da minuta
Anexo II – Art. 33 Será devido à AGERGS, conforme disciplina Art. 59 da Lei Estadual nº 15.648/21, Taxa de Fiscalização e Controle – TAFIC pelos agentes Produtores, Autoprodutores, Importadores, Autoimportadores e Comercializadores no Estado Rio Grande do Sul.
Texto Contribuição
Anexo II – Art. 33 Será devido à AGERGS, conforme disciplina Art. 59 da Lei Estadual nº 15.648/21, Taxa de Fiscalização e Controle – TAFIC pelos agentes Produtores, Autoprodutores, Importadores, Autoimportadores e Comercializadores no Estado Rio Grande do Sul.
Justificativa Contribuição
Solicitamos maiores esclarecimentos do embasamento técnico-jurídico acerca do estabelecimento do faturamento da Taxa de Fiscalização, já que a atividade de fiscalização desta Agência delimita-se ao objeto do contrato de concessão da distribuidora, neste sentido pedimos a supressão do dispositivo. Além disso, da

validade dessa taxa de fiscalização, esta deve compor a TUSD a ser aplicada aos usuários, visto que incide sobre a comercialização do gás.

Contribuição 56

Aspecto da minuta

Anexo II – Art. 34 A Distribuidora, deverá submeter à apreciação e aprovação pela AGERGS, uma proposta para o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição comum ao Mercado Livre na área de concessão, observadas as condições estabelecidas nesta Resolução e demais regulamentos da AGERGS.

Texto Contribuição

Anexo II – Art. 34 A Distribuidora, deverá submeter à apreciação e aprovação pela AGERGS, uma proposta para o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição comum ao Mercado Livre na área de concessão, observadas as condições estabelecidas nesta Resolução e demais regulamentos da AGERGS, no prazo de 60 dias após a publicação desta Resolução, e que será submetida à consulta pública previamente à sua adoção.

Parágrafo Único. A duração dos Contratos de uso do Sistema de Distribuição será limitado a 1 (um) ano, automaticamente renovável por igual período, salvo manifestação de comum acordo entre as partes.

Justificativa Contribuição

A ABRACE solicita maiores esclarecimentos do tempo em que a distribuidora deve submeter à AGERGS a minuta de CUSD, além de considerar fundamental que essa minuta padrão seja colocada em consulta pública para apreciação do mercado.

Contribuição 57

Aspecto da minuta

Anexo II – Capítulo III, Seção III – Inserção de item

Texto Contribuição

A AGERGS realizará processo de Revisão Tarifária para aprovação da metodologia e cálculo da margem de distribuição e TUSD a serem praticadas pela Concessionária no ciclo tarifário seguinte, dando ampla publicidade e transparência a este processo e à estrutura tarifária definida.

Justificativa Contribuição

Considera-se fundamental que a aplicação da TUSD seja precedida pela revisão tarifária para que seja possível determinar se está sendo feita a correta alocação de custos relacionados ao uso do sistema de distribuição, bem como evitar a prática de abusos tarifários por parte da distribuidora.

Contribuição 58

Aspecto da minuta

Anexo II – Capítulo III, Seção III – Inserção de item

Texto Contribuição

Para cálculo da TUSD, a AGERGS deverá definir percentual de redução da margem de distribuição, referente ao Encargo de Comercialização, conferindo a devida transparência do cálculo deste percentual na metodologia de cálculo tarifário a ser deliberada.

Parágrafo único. Para determinação do Encargo de Comercialização, como dispõe o parágrafo anterior, a AGERGS deverá considerar, mas não se limitando, à:

I – Gestão de aquisição de GÁS e TRANSPORTE, incluindo as penalidades impostas nos contratos e compra e venda firmado entre a CONCESSIONÁRIA e supridor(es) e TRANSPORTADOR(es) de GÁS.

II – Comunicação e marketing.

III – Despesas de pessoal da diretoria comercial.

IV – Despesas de pessoal do centro de custo de suprimento de GÁS.

V – Despesas jurídicas relacionadas com a COMERCIALIZAÇÃO e ativos utilizados especificamente para este fim.

VI – Custos relacionados aos ativos usados para o desenvolvimento da atividade de COMERCIALIZAÇÃO.

Justificativa Contribuição

A definição do cálculo da TUSD deve ser detalhada em deliberação específica, conforme já mencionado anteriormente. Além de que é importante a definição dos componentes utilizados para seu cálculo para evitar que ocorra subjetividade regulatória e, assim, evitar subsídios cruzados.

Contribuição 59
Aspecto da minuta
Anexo II – Capítulo III, Seção III – Inserção de item
Texto Contribuição
<p><u>Na construção das INSTALAÇÕES DE USO ESPECÍFICO, nos termos deste artigo, ficam estabelecidas as seguintes regras:</u></p> <p><u>a) Quando a construção for custeada e realizada integralmente pelo CONSUMIDOR LIVRE, AUTOIMPORTADOR OU AUTOPRODUTOR, os investimentos e taxas de remuneração e depreciação correspondentes não serão considerados para fins de remuneração da CONCESSIONÁRIA.</u></p> <p><u>b) Quando a construção for parcialmente custeada pelo CONSUMIDOR LIVRE, AUTOIMPORTADOR OU AUTOPRODUTOR, a proporção do capital empregado por estes USUÁRIOS e das taxas de remuneração e depreciação correspondentes não serão consideradas no cálculo da remuneração da CONCESSIONÁRIA.</u></p> <p><u>Parágrafo único. Fica vedada a cobrança, pela CONCESSIONÁRIA, de antecipação de receita para custear a construção das instalações de uso específico.</u></p>
Justificativa Contribuição

Contribuição 60
Aspecto da minuta
Anexo II – Capítulo III, Seção III – Inserção de item
Texto Contribuição
<p><u>O CONSUMIDOR LIVRE, AUTO-IMPORTADOR E AUTOPRODUTOR que estiverem conectados a INSTALAÇÕES DE USO ESPECÍFICO deverão celebrar contrato com a CONCESSIONÁRIA, devendo estas instalações serem incorporadas à Concessão.</u></p> <p><u>Parágrafo único: Os investimentos empregados pelo CONSUMIDOR LIVRE, AUTOIMPORTADOR ou AUTOPRODUTOR nas INSTALAÇÕES DE USO ESPECÍFICO não serão contabilizados para fins de remuneração tarifária da CONCESSIONÁRIA.</u></p>
Justificativa Contribuição

É importante que os investimentos destinados a gasodutos específicos para os usuários livres não sejam incorporados a base de ativos da distribuidora a fim de garantir que esta não utilize esse item como receita.

Contribuição 61

Aspecto da minuta

Anexo II – Capítulo III, Seção III – Inserção de item

Texto Contribuição

Posterior conexão de ramais de terceiros às INSTALAÇÕES DE USO ESPECÍFICO não alterará a incidência da TUSD-E ao usuário original.

Parágrafo único. Os ramais de terceiros, conforme previsto no caput, não farão jus ao tratamento tarifário específico (TUSD-E), exceto se pertencer ao mesmo grupo econômico do agente construtor.

Justificativa Contribuição

É importante que seja garantida a incidência da TUSD-E ao usuário original mesmo quando ocorrer conexões de outros agentes a esses ramais, a fim de garantir modicidade tarifária a esses usuários.